

Ilm° Sr Presidente da Comissão de Licitação da UFBA - (Superintendência de Meio Ambiente e Infraestrutura).

**TOMADA DE PREÇOS 01/2016  
DEFESA / RECURSO**

**C E R ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.279.509/0001-03, inscrição estadual 51.437.938, estabelecida na Rua Góes Calmon, 240, Centro, São Felipe, Bahia, CEP 44550-000, neste ato representada por seu Diretor, Sr. Neemias de Jesus Ribeiro, vem, no prazo estabelecido no art. 109, I, 'b' da Lei n.º 8.666/93 e na forma preconizada pelo Edital, apresentar **DEFESA / RECURSO**, pelos fatos e fundamentos que seguem.

**Cumpre, de início, prevenindo preclusões, ressaltar a gravíssima irregularidade constatada na medida em que na sessão anterior, propostas foram abertas sem que,**

antes, fosse resolvida a questão do recurso apresentado pela ora Contestante o que, certamente, nulifica o certame.

## DOS FATOS QUESTIONADOS

### - Breve histórico

Inicialmente, observe-se que a Comissão acatou o recurso da ora Contestante, relativamente a sua situação junto ao CREA (item 5.2.2.a).

Sem embargo, consta na ata da 4ª sessão, no particular, o seguinte:

*“Desta forma, após avaliação, a Comissão acatou o recurso. No entanto, a empresa nada se referiu ao interposto pela empresa TEKNIK Construtora Ltda. que questionou que a empresa C&R Engenharia Ltda, procedeu o registro de regularidade junto ao Ibama em 15.03.2016, após a entrega e abertura do Envelope nº 01 de Habilitação. A consulta on line ao site do Ibama foi realizada pela Comissão no dia seguinte a abertura da 1ª sessão do certame, em 15.03.2016, e o certificado de regularidade junto ao IBAMA confirma o questionamento pela empresa Teknik Construtora Ltda, dessa forma a Comissão entende que a empresa C&R Engenharia Ltda. efetuou seu registro após a data de abertura do certame, o que não atende ao determinado no edital, estando assim desclassificada.”*

Registre-se, de início, que a primeira oportunidade de se manifestar a respeito é a presente e, nesse sentido, a Contestante não deixou de se referir ao recurso interposto pela TEKNIK.

De todo modo **NENHUMA RAZÃO** tem a aludida empresa que, ao que se nota, apenas levou essa Comissão a erro o que apenas desmerece sua participação no certame.

Com efeito, a **C E R ENGENHARIA LTDA** se encontra regularizada junto ao IBAMA, desde o ano de 2012, conforme documentação acostada de primeiro momento no processo

licitatório. É certo que a ratificação feita apenas confirma sua regularidade e em nada ofende o Edital.

Ressalte-se, mais uma vez que o princípio de defesa do interesse público é fundo de todas as relações em que figura a administração pública.

A aplicação de interpretação normativa feita, *data venia*, não pode ocorrer de forma cega, é preciso - sempre - se investigar a finalidade do posicionamento, perquirir qual foi o bem a que se visou resguardar para que se impeça desvirtuá-la com má utilização.

Veja-se que nem é o caso, mas, eventuais vícios formais devem ser convalidados em nome do interesse público e da defesa do erário.

*1603098758 JLEI8443.16 JLEI8443.16.II – ADMINISTRATIVO – AGENTES PÚBLICOS – ORÇAMENTO – APLICAÇÃO EM RUBRICA DIVERSA – INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – PREJUÍZOS AO ERÁRIO – INOCORRÊNCIA – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – 1- A utilização de recursos orçamentários, aprovados e disponíveis, em finalidade diversa daquela prevista em lei, atinge os princípios da Administração Pública. **2- Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ausência de má-fé e de prejuízos ao erário, bem como a demonstração de que a utilização dos recursos, EMBORA PADECENDO DE FALHAS FORMAIS, FOI NO INTERESSE PÚBLICO, deve incidir à espécie o art. 16, II, da Lei nº 8.443/92, afastando-se a condenação dos autores ao pagamento da multa imposta pelo TCU.** (TRF 4ª R. – AC 2006.70.00.026698-3/PR – Rel. Valdemar Capeletti – DJe 19.01.2009 – p. 427)*

É importante destacar que a lei 9784/99, em seu art. 2º define os princípios a serem respeitados pela Administração Pública.

*Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público e eficiência**. (gn)*

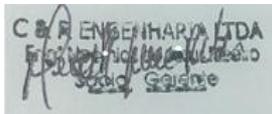
Os princípios administrativos têm prevalência, inclusive, com o condão de afastar pequenas irregularidades formais para garantir a eficácia, o interesse público, a razoabilidade e a proporcionalidade, todos eles ignorados pela decisão da Comissão.

Finalmente, requer, ao exposto, sejam acolhidos os fundamentos acima lançados dando-se procedência ao Recurso ora interposto, alterando decisão da Comissão para considerar válida a proposta da Recorrente, mantendo-a no Certame.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 12 de abril de 2016.

C E R Engenharia Ltda,



Neemias de Jesus Ribeiro